



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.265 - DF (2013/0004719-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIZ GERALDO DA SILVA**
ADVOGADO : **CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção do STJ, competente para o julgamento dos feitos de natureza penal, pacificou, no julgamento do EREsp. n. 1.154.752/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, o entendimento de que, por serem igualmente preponderantes, é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.265 - DF (2013/0004719-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental em face de decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao recurso especial do agravado.

Assinala que a orientação adotada na decisão agravada não é pacífico, existindo diversos julgados em sentido contrário tanto nesta Corte quanto no STF.

Aduz que a reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a confissão, que não está relacionada aos motivos determinantes do crime, tampouco à personalidade do agente.

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental para que a confissão espontânea realizada não compense a reincidência correspondente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.265 - DF (2013/0004719-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, consoante se depreende da leitura conjunta dos artigos 9º, § 3º, 12, parágrafo único, I, e 266, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à Terceira Seção desta Corte a uniformização do entendimento quanto aos feitos de natureza penal.

Assim, baseando-se a decisão recorrida em precedente daquele órgão, em que se optou por unificar o entendimento até então divergente entre as Turmas de Direito Criminal, inviável falar-se em "entendimento não pacificado", no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à existência de decisões contrárias no âmbito do Supremo Tribunal Federal, registre-se que o fato não passou despercebido no julgamento da Terceira Seção, consoante se extrai do voto-vencedor proferido no autos do EREsp. n. 1.154.752/RS, *litteris*:

Não desconheço a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Interpretando o art. 67 do Código Penal, tanto a Primeira como a Segunda Turma do Pretório Excelso dizem que a confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente (HC n. 106.113/MT, Ministra Cármen Lúcia, DJe 1º/2/2012). Por isso, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação entre circunstâncias agravantes e atenuantes (HC n. 108.138/MS, Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14/12/2011).

Recentemente (2/3/2012), todavia, tive notícia de que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, teria determinado novo cálculo de pena em razão do caráter preponderante da confissão espontânea. Quando do julgamento do HC n. 101.909/MG (28/2/2012), em que se discutia exatamente se a confissão espontânea é ou não uma circunstância atenuante relacionada à personalidade do agente e, portanto, preponderante, nos termos do mencionado art. 67, o Ministro Ayres Britto disse que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hoje alcança uma diferente compreensão das coisas . É que não se pode perder de vista o caráter individual, rigorosamente personalístico, dos direitos subjetivos constitucionais em matéria penal. E como o indivíduo é sempre uma realidade única, todo instituto de direito penal que se aplique – pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – há de exigir o timbre da personalização. A assunção da responsabilidade pelo fato-crime, por aquele que tem a seu favor o direito a não se auto-incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências), não podendo, portanto, ser dissociada da noção de personalidade.

Afastados os argumentos contrários à manutenção da decisão atacada pelo agravante, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte integrante do julgado:

[...] Busca o Recorrente o redimensionamento de sua sanção ao fundamento de que deveria a agravante da reincidência ser compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Da leitura do aresto impugnado, constata-se que as instâncias ordinárias reconhecendo a preponderância da reincidência sobre a confissão aumentou a sanção base, ao final, em 3 (três) meses, totalizando no término da dosimetria em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

A matéria atinente à compensação da reincidência e da atenuante da confissão espontânea foi recentemente enfrentada pela 3ª Seção desta Corte Superior (EResp-1.154.752/RS). A propósito, eis a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO. CÁLCULO DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Precedentes.

2. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local." (EResp-1.154.752/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, julgado em 23/5/12).

Sendo assim, prevaleceu o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontânea.

A propósito, os recentes julgados deste Sodalício Superior, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. ARTEFATO PERICIADO. AUSÊNCIA DE PODER VULNERANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE QUE SE MOSTRA DEVIDO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1.[...]

4. Quando do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para proceder à compensação entre a atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante da reincidência, bem como para afastar a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal (emprego de arma), tornando a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. (HC n.º 247669/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/12/2012 e DJe 14/12/2012).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1.[...]

3. Segundo a atual orientação da Terceira Seção desta Corte, por serem de mesmo valor, a atenuante da confissão espontânea compensa a agravante da reincidência, na fixação da pena.

4. A confissão espontânea traz ao processo uma série de benefícios que tornam a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, além de evidenciar a autoria do fato, tornando-a inequívoca. Ela acarreta economia e celeridade processuais pela dispensa da prática dos atos que possam ser considerados desnecessários ao deslinde da questão. Também acrescenta seguranças material e jurídica ao conteúdo do julgado, pois a condenação reflete, de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca, a verdade real, buscada inexoravelmente pelo processo penal.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a dosimetria da pena. (HC n.º 250821/RS, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012 e DJe 3/12/2012).

Logo, merece reparos a reprimenda imposta ao Recorrente, restando definitiva em 7 (sete) anos de reclusão. Veja-se: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de pena-base + 1/3 pelo emprego de arma (6 anos) + 1/6 pela continuidade delitiva (7 anos). A multa, proporcionalmente, restará fixada em 28 (vinte e oito) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos do aresto fustigado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, restando a sanção do Recorrente firmada 7 (sete) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos do acórdão objurgado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0004719-0

AgRg no
REsp 1.360.265 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20111110034659 20111110034659RES 32358720118070011 346592011 81900293381281
81901259001171

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).